

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECURSO EX OFFÍCIO: RE – 016/2015.

RECORRENTE: CRJ – 3ª RE

RELATOR: Rev. Ananias Lucio da Silva – 1ª RE

EMENTA: RECURSO *EX OFFICIO*. A UNIÃO ESTÁVEL NÃO PODERÁ SER EQUIPARADA AO CASAMENTO E TAMPOUCO RECEBER TRATAMENTO CERIMONIAL SEMELHANTE. CANDIDATOS A MEMBROS DA IGREJA QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL DEVERÃO SER INCENTIVADOS A REGULAMENTAR A SITUAÇÃO CIVIL. OS MEMBROS QUE ALMEJAM CONSTITUIR FAMÍLIA, QUE O FAÇAM A PARTIR DO CASAMENTO, EVITANDO-SE OUTRAS MODALIDADES DE RELACIONAMENTO CONJUGAL, AINDA QUE LEGALMENTE PREVISTAS. AOS QUE VIVEM EM CONCUBINATO RECOMENDA-SE QUE REGULAMENTEM A SITUAÇÃO CIVIL ANTES DE SE TORNAREM MEMBROS DA IGREJA. NÃO SE RECOMENDA QUE MEMBROS QUE VIVAM MARITALMENTE, OCUPEM FUNÇÕES DE LIDERANÇA NA IGREJA. MANTIDO O ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA CRJ – 3ª RE. DECISÃO PELA MAIORIA.

Relatório

A Recorrente, através de Ata de reunião da Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica, encaminhou Recurso *Ex Officio* a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, originado de consulta de lei que tramitou no âmbito da referida CRJ, onde o Presidente, Rev. Renato Saidel Coelho, expõe os questionamentos abaixo, os quais transcrevo na íntegra:

Questão 1. Apesar da ciência da competência pastoral (Artigo 60, Item II, letra 'm') de “instruir, segundo as normas estabelecidas, os noivos para o rito do matrimônio e para os deveres da vida conjugal” e de que é vedado ao pastor e à pastora (Art. 61, item VI) “celebrar o rito do matrimônio de pessoas que não estejam legalmente casadas”; quando as normas do Ritual, parte Geral dos Cânones, Artigo 13, Parágrafo 1º, falam que o membro precisa obedecer às leis do país quanto à questão do Matrimônio: a união estável – quando entre um homem e uma mulher - está

compreendida? Quando no ritual do matrimônio, no introito (pp. 63-64 do Ritual da Igreja Metodista, 2ª edição) o celebrante (pastor ou pastora) declara: “*Desde o princípio da criação, Deus fez homem e mulher... Portanto ninguém separe o que Deus uniu*” (Mc 10.6-9) Já cumpridas (ou cumprindo aqui) as exigências da Lei Civil...” este “cumprir a lei civil” inclui a união estável?

Questão 2. Quando os Cânones descrevem os requisitos para a admissão de membro leigo, artigo 8, parágrafo 1, e cita “A impossibilidade de regularização do estado civil não impede a admissão de membro leigo”, qual ou quais são estas impossibilidades? Lembro-me de uma impossibilidade do passado, que até a década de 1970, por ausência da condição de divórcio na legislação brasileira, as pessoas eram admitidas mesmo sendo desquitadas ou simplesmente separadas, tendo ainda a documentação como casada. A impossibilidade financeira é outra com a qual já me deparei em meu ministério. O que foi superado com o apoio de irmãos na fé e da igreja que arcaram com as despesas cartoriais (e outras oriundas da celebração) como um presente ao casal. Além da opção pelo casamento coletivo, que apesar de desconhecer os processos, sei que é de baixo custo ao casal. Assim, preciso da ajuda para compreender quais outras impossibilidades são estas?

Questão 3 Talvez as respostas às questões anteriores já nos ofereçam subsídio, mas com o objetivo de ter respostas claras para um exercício pastoral adequado e coerente exponho outra questão. Um membro que por opção (não impossibilidade) viva maritalmente (com pessoa do sexo oposto), mas não tenha sua situação civil regularizada (nem casamento nem união estável), entendo que possa gozar dos direitos de membro leigo. Um membro – que cumpra com todos os seus deveres - nesta condição pode assumir cargo de liderança? Os previstos nos cânones e outros do regimento da igreja local? Ou mesmo assumir função como professor/a de juvenis ou jovens ou como conselheiro/a de juvenis, ou como discipulador/a, ou como líder de ministério com casais?

É o Relatório. Passo ao exame da matéria.

Exame da Matéria

Trata-se de Recurso *Ex Officio*, oriundo de Consulta de Lei encaminhada a CRJ - 3ª RE, que resumidamente transcrevo abaixo:

a) Quando o Parágrafo 1º do Artigo 13 dos Cânones 2012 determina que o membro precisa obedecer às leis do país, quanto à questão do matrimônio, *a União Estável está compreendida?*

b) Quando o Ritual da Igreja Metodista declara no introito: já cumpridas (ou cumprindo aqui) as exigências da Lei Civil..., *este cumprir a lei civil inclui a União Estável?*

c) Qual ou quais as *impossibilidade/s* citada/s no Parágrafo 1º do artigo 8º dos Cânones Vigentes?

d) Um membro que viva maritalmente com pessoa do sexo oposto, por opção e não por impossibilidade poderá exercer *função de liderança na Igreja?*

Em resumo, os itens acima norteiam os questionamentos apresentados a esta Comissão para análise e decisão, sobre os quais passo a discorrer sequencialmente:

1. Quando o Parágrafo 1º do Artigo 13 dos Cânones Vigentes regulamenta que: *“Nenhum ministro ou pastor metodista pode celebrar o rito do matrimônio antes de terem os nubentes satisfeito às exigências das leis do País”*, evidentemente que se refere exclusivamente ao casamento, considerando-se exato o entendimento da Recorrente de que: *“apesar da união estável entre homem e mulher ser reconhecida por lei como entidade familiar e a Constituição Federal garantir a proteção do Estado para aqueles que convivem com o objetivo de constituir família, para efeito da celebração do rito do matrimônio, a união estável não poderá ser considerada casamento, no sentido legal do termo”*.

Deve-se considerar que o intuito do legislador, ao regulamentar no Código Civil a união estável, nunca foi de equipara-la ao casamento. Preceitua o Artigo 1.726 do CC: *“A união estável poderá se converter em*

casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assentamento no Registro Civil”.

Pela interpretação lógica do ordenamento legal acima citado, fica evidente a distinção legal entre o casamento e a união estável, devendo ser observado, ainda, a inexistência nos Cânones ou no Ritual da Igreja Metodista de qualquer previsão legal ou cerimonial que justifique ou credencie o ministro ou pastor metodista para celebrar qualquer tipo de cerimônia religiosa, em decorrência da aderência de membros à união estável.

2. A impossibilidade citada no Parágrafo 1º do Artigo 8º dos Cânones Vigentes, a saber: *“A impossibilidade de regularização do estado civil não impede a admissão de membro leigo”*, somente poderá ser interpretada do ponto de vista legal, uma vez que a letra canônica, através do dispositivo acima citado, regulamenta a questão de forma taxativa, ao determinar que a não regularização do estado civil não constitui impedimento para que alguém se torne membro leigo da Igreja Metodista.

Portanto, legalmente, o que poderia caracterizar o impedimento citado no Parágrafo 1º do Artigo 8º dos Cânones Vigentes está previsto no Caput e Incisos do Artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro.

2. Concordo com o Recorrente, quando afirma que das questões propostas esta se constitui na mais complexa. Determinar que alguém, após ser recebido legalmente como membro, fique impedido de ocupar funções de liderança na Igreja, em decorrência da não regulamentação do estado civil, poderá configurar cerceamento de direitos previstos na legislação canônica, haja vista que os Cânones não estabelecem limitações que se constituam em impedimentos para que o membro leigo assuma função em ministérios da Igreja, nos seus diversos níveis - local, distrital, regional e nacional.

Todavia, deve-se admitir que a determinação do Parágrafo 1º do artigo 8º dos Cânones traz consequências bastante complexas para a caminhada da Igreja Metodista. Senão, vejamos: uma vez que alguém se torna membro da Igreja Metodista, passa a gozar dos direitos previstos em

lei, os quais se encontram especificados no Caput e Incisos do artigo 11 dos Cânones 2012/16. Contudo, esses direitos, ainda que canonicamente garantidos, não impedem o surgimento de diversos conflitos e questionamentos na caminhada da igreja.

Ainda mais complexa se torna a situação quando a igreja não consegue diferenciar os relacionamentos entre pessoas do sexo oposto, e tampouco distinguir aqueles relacionamentos que podem ser recepcionados pela legislação civil como união estável, e os que são definidos pela lei como concubinato. São casos semelhantes ao citado pelo Recorrente, quando menciona a existência de pessoas que querem se tornar membros da igreja mas, ao mesmo tempo, projetam continuar vivendo maritalmente – ainda que com pessoa do sexo oposto – isto, por opção e não por impossibilidade de regulamentação do estado civil.

O próprio Código Civil, numa tentativa de manter o núcleo familiar, estabeleceu no Artigo 1.727, diferença entre o casamento, a união estável e o concubinato quando regulamenta: *“As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”*. A legislação acima citada deixa certo que o diferencial no relacionamento entre pessoas do sexo oposto e a possibilidade de se casarem. Havendo impedimentos, estarão legalmente desqualificadas para a convivência regular.

Nos casos em que se configura o concubinato, recomenda-se que os candidatos a membros da igreja sejam orientados a regulamentar a situação civil para, posteriormente, serem recebidos a comunhão da igreja. Tal procedimento se justifica se considerarmos que os Cânones regulamentam apenas à questão da *impossibilidade* de regulamentação do estado civil, silenciando sobre os casos em que as impossibilidades inexistem, mas que as pessoas optam, deliberadamente, por viver maritalmente em concubinato.

Havendo a possibilidade e nenhum impedimento de regulamentação do estado civil, os candidatos devem ser orientados a regulamentar primeiro a situação civil para, posteriormente, se tornarem membros da Igreja Metodista. Não fazê-lo, sem justificativa ou inexistência de impedimentos, desqualificará legalmente o candidato a membro da Igreja Metodista.

Do Voto

Por conseguinte, entendo que apesar da união estável ser reconhecida por lei como entidade familiar e a Constituição Federal garantir a proteção do Estado para aqueles que convivem com o objetivo de constituir família, para efeito da celebração do rito do matrimônio, a união estável não poderá ser considerada casamento, no sentido legal do termo, uma vez que foi recepcionada pela legislação civil brasileira com o fito de garantir direitos legais aos que vivem maritalmente, fora do casamento, jamais poderá ser equiparado ao casamento e receber tratamento cerimonial semelhante.

Os candidatos a membro da igreja, que vivem em união estável deverão ser incentivados a regulamentar a situação civil, e os que querem constituir família, que o façam a partir do casamento, evitando-se outras modalidades de relacionamento conjugal, ainda que legalmente previstas.

Quanto àqueles que vivem em concubinato, recomenda-se que regulamentem a situação civil antes de se tornarem membros da igreja. Para evitar no futuro, possíveis constrangimentos pessoais e transtornos para a caminhada da Igreja, não se recomenda que eventuais membros da Igreja que vivam maritalmente ocupem funções de liderança na Igreja, por questões óbvias. Tais pessoas devem figurar no Livro de Rol de Metodistas Professantes, até que encontrem uma solução plausível para a situação.

A adoção e aplicação de medidas que visem orientar candidatos a membros, certamente contribuirão para a redução de constrangimentos pessoais e transtornos que afetam pessoas e a caminhada da Igreja.

Desta forma, a minha análise sobre as questões apresentadas no Recurso *Ex Officio* encaminhado a esta CGCJ, converge com o parecer emitido pela Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica, pelo que o meu VOTO e de apreciação e acolhida ao Relatório formulado por esta.

Barra mansa, 08 de janeiro de 2016.

Rev. Ananias Lucio da Silva
Primeira Região Eclesiástica
OAB/RJ 131.938

DEMAIS VOTOS

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE

Em virtude da coerência do voto com a Lei Civil e Canônica, da explanação didática e da lúcida e madura recomendação, não há escolha a ser tomada, senão votar com o Relator, ato ao qual procedo.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª RE

Muito boa a explanação do relator. Por isso, voto com o relator.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª RE

Após ler o brilhante relatório do digníssimo Relator, Revdo. Ananias Lucio da Silva 1ª RE, fica difícil não votar com ele. Entretanto após fazer as seguintes considerações:

Todavia, deve-se admitir que a determinação do Parágrafo 1º do artigo 8º dos Cânones traz consequências bastante complexas para a caminhada da Igreja Metodista. Senão, vejamos: uma vez que alguém se torna membro da Igreja Metodista, passa a gozar dos direitos previstos em lei, os quais se encontram especificados no Caput e Incisos do artigo 11 dos Cânones 2012/16. Contudo, esses direitos, ainda que canonicamente garantidos, não impedem o surgimento de diversos conflitos e questionamentos na caminhada da igreja.

O relator fala de consequências bastante complexas para a caminhada da igreja, de surgimento de conflitos e questionamentos. É verdade, mas o Legislador a meu ver quis dar uma função didático-pedagógico à lei, deixando para os pastores e pastoras a responsabilidade de ensinar a igreja e os que a ela vem querendo fazer parte de sua membresia. E de mais a mais, existem outros pontos conflitantes no nosso ritual e nos nossos Cânones que também geram conflitos e polêmicas em nossas igrejas, e nem por isso nós deixamos de fazer, a exemplo disso quando o relator cita; ***“ Desde o princípio da criação, Deus fez homem e mulher... Portanto ninguém separe o que Deus uniu’ (Mc 10.6-9). Não deixamos de fazer casamento de pessoas divorciadas, porque causa constrangimento no meio de nossas igrejas. Ou porque pessoas não compreendem e não aceitam. Outro fato polêmico dentro de algumas de nossas igrejas é a ordenação feminina ao pastorado. Sabemos de***

igrejas que tem dificuldades com aceitar o pastorado feminino. No entanto continuamos a ordenar mulheres ao pastorado por entendermos que é o certo.

Quanto àqueles que vivem em concubinato, recomenda-se que regulamentem a situação civil antes de se tornarem membros da igreja. Para evitar no futuro, possíveis constrangimentos pessoais e transtornos para a caminhada da Igreja, não se recomenda que eventuais membros da Igreja que vivam maritalmente ocupem funções de liderança na Igreja, por questões óbvias. Tais pessoas devem figurar no Livro de Rol de Metodistas Professantes, até que encontrem uma solução plausível para a situação.

Dizer para uma pessoa que recebeu Jesus como seu Senhor e salvador, que não pode ser batizada porque a sua vida conjugal não está dentro dos nossos "parâmetros" legais, não vejo que seja a melhor forma de tratar esse novo convertido. Não podemos por causa do "constrangimento" de alguns irmãos/ãs, deixar que aqueles/as que tiveram um encontro com o Senhor Jesus, deixem de usufruir as bênçãos e os benefícios dessa nova vida que Cristo lhes oferece.

Fazer parte do corpo de Cristo. Ef. 7; 16, significa colocar os dons a serviço do corpo de Cristo, que é a sua Igreja, é contribuir para o crescimento de todos.

A Igreja é lugar de acolhida, de instrução, Graça e Misericórdia. A vida cristã é um processo. Não podemos gessar a Igreja do Senhor Jesus.

Não sou tão bom com as palavras e com o manuseio das leis, mas procurei aqui ir um pouco mais além, da letra da lei.

Outra questão a se considerar é: O que é o casamento para nós? Sabemos que não é um sacramento. O que é então? O casamento é a união entre um homem e uma mulher, que assumem o compromisso de serem fiéis um ao outro. É o reconhecimento do Senhorio de Jesus sobre suas vidas. É o reconhecimento da dependência de Deus. É uma declaração de fé. Ainda que a Lei do nosso País viesse a não considerar o casamento. Ainda assim, Biblicamente a união entre um homem e uma mulher já é por si só um casamento.

Portanto diante desses considerandos, por discordar de alguns elementos contidos no presente relatório, não posso votar na íntegra com o digníssimo relator, e como não se pode votar por partes, com as devidas vênias voto contra o relatório apresentado.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª RE

Levando-se em consideração que hoje em dia a formalização do casamento está extremamente facilitada (divorcio, casamento religioso com efeito cível, casamentos coletivos). Acho mais difícil regularizar a união estável do que

realizar o casamento civil. Visto que para a união estável, tem que ser comprovado em juízo.

Mas faço uma observação: diante de tantas novidades surgidas nos últimos tempos e por se tratar de uma questão pastoral seria interessante que o Colégio Episcopal reeditasse as orientações sobre o casamento e a constituição da família a partir da ótica da Igreja Metodista.

VOTO COM RELATOR

DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE

Acompanho o raciocínio do Pr. Ananias, razão pela qual meu voto converge com o seu.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Entendo esta ser uma matéria muito complexa, onde ao meu ver, as normas eclesiásticas devem ultrapassar o senso jurídico e comum presente em nossos dias. Diante do exposto, sigo o relator em sua douda exposição e voto.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Considerando a clareza dos argumentos, bem como a coerência no conjunto do relatório, voto com o Relator.